



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	04005/15
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
RESPONSÁVEIS	ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO e TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	DEFERIMENTO DO PEDIDO AO SR. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO

DECISÃO SINGULAR – DSPL –00061/17

Este Tribunal, na sessão de 29 de março de 2017, nos autos do Processo TC 04005/15 relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dona Inês, exercício de 2014, prolatou o Acórdão APL TC 00151/17 para, entre outras determinações:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto.
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS.
- III. APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 161,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- IV. APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 118,51 URF/PB, com fundamento no art.56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- V. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 10.04.2017, tendo o Sr. Antonio Justino de Araújo e a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, apresentado pedido de parcelamento das multas que lhes foram impostas.

Os pedidos foram indeferidos pelo Conselheiro Relator (Decisão Singular - DSPL – 00054/17 e Decisão Singular – DSPL –00053/17), por não atenderem aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal¹, dada a ausência nos autos da comprovação da condição econômica-financeira dos requerentes.

Em 30.06.2017, o Sr. Antonio Justino de Araújo interpôs Recurso de Reconsideração da Decisão Singular – DSPL 00054/17, desta feita anexando cópia de seu contracheque.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide deferir o pedido feito pelo Sr. Antonio Justino de Araújo, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos), o equivalente a 6,73 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

¹**Art. 208.** O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR